**EXCELENTISSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ...VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA**

**PROCESSO Nº ...**

**AUTOS: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

**INTERESSADA: ...**

Trata-se de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO,** ajuizada por **...**, com base no art. 109 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP).

Na petição inicial, a interessada afirma ter contraído **matrimônio** com **...,** no dia **...**, perante o **Cartório de Registro Civil de ...**, conforme certidão de casamento de fl. **...** acostada aos presentes autos.

Assevera a Requerente ter se dirigido ao cartório em questão, com o escopo de obter a segunda via de sua certidão de casamento, onde tomou conhecimento de que a mesma não foi encontrada, considerando o extravio do livro respectivo por falta de zelo por parte da delegação registral anterior, razão pela qual expediu-se uma Certidão Negativa com o seguinte teor (fl. **...**):

 “**CERTIFICO** que, verificando os arquivos e o banco de dados deste Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, referente aos livros de casamentos, neles **NÃO ENCONTREI** o termo de casamento de **...** e **...**. Embora o interessado possua cópia da certidão de casamento onde consta que o referido termo estaria lavrado às folhas **...**, do livro **...**, sob o nº **...** desta serventia, porém o mencionado livro foi extraviado por falta de cuidados profissionais da administração anterior. Este fato é público e de conhecimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que originou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a perda da delegação do antigo titular.

(Válido somente com o selo de autenticidade n.º **...**)

O referido é verdade e dou fé.

**ICOARACI-PA**, 04 de dezembro de 2018

Emmanuela Christina Bentes da Silva

Escrevente

CPF 006.443.602-08

Aduz, ainda, a Requerente, estar sendo privada de exercer sua cidadania, considerando a impossibilidade de expedir seus documentos, em razão de não possuir sua certidão de casamento original. Posto isto, pede seja **restaurada sua certidão de casamento** e, como corolário, possibilitar a emissão dos demais documentos, ancorando-se nas disposições contidas no artigo 109, da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Juntou RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho, comprovante de residência, Declaração de hipossuficiência, Certidão negativa da Serventia de Icoaraci e cópia da questionada certidão de casamento que pretende restaurar.

Vieram os autos à manifestação do Ministério Público de primeiro grau para os fins de direito.

É o relatório.

Após joeirar os autos, constata o Ministério Público que a interessada pretende seja restaurado seu registro civil de casamento para, posteriormente, prosseguir no exercício dos seus direitos fundamentais de cidadania.

Por outro lado, a certidão negativa acostada aos presentes autos e expedida pelo Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de **...**, reúne elementos de convicção capazes de ensejar o pleito de **restauração**, pois, claramente, noticia ter sido extraviado o livro por falta de cuidados profissionais da administração anterior.

 A deuterose da certidão de casamento, é suficiente para comprovar o enlace, embora não tenha respaldo junto ao Livro de Casamentos da indigitada serventia, pelo fato de ter sido extraviado o livro respectivo, não podendo presumir-se que existiu somente uma união estável entre a postulante e o senhor **...**, sendo cediço que a falta de anotação e extravio no Livro próprio era bastante corriqueira na administração anterior do referido serviço registral, tendo o titular da delegação pretérita sido afastado, via Processo Administrativo, por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, órgão responsável pela orientação e fiscalização dos serviços notariais e registrais, conforme artigo 236, da Constituição Federal. Apesar disso, a interessada não pode ser prejudicada pela falha do serviço delegado.

 Giro outro, para restaurar um registro, se faz mister que o mesmo tenha existido e conste do Livro da Serventia. Ao que se percebe, da documentação existente nos autos, a Requerente possui apenas uma cópia de sua suposta certidão de casamento, cujo documento não encontra respaldo no Livro de Casamentos da serventia do Distrito de **...**, somente em razão de ter sido **extraviado o Livro** onde estaria inscrito seu assento de casamento. A certidão negativa é bastante clara ao se reportar ao fato de ter sido **extraviado o livro por falta de cuidados profissionais** com a sua conservação por parte do oficial que se encontrava na Delegação Registral pretérita. Dessa forma, jamais poderá ser expedida uma segunda via relacionada a certidão de casamento, por cabal inexistência do livro.

 Como é fácil constatar, se trata de hipótese de restauração, considerando, que, **o Livro foi extraviado**, não havendo que se falar em falta de assinatura do titular do serviço delegado à época ou, até mesmo, em incêndio no cartório. A respeito do significado de restauração de registro civil, menciono os seguintes entendimentos:

***“Reinaldo Velloso explica que a RESTAURAÇÃO consiste no refazimento de um ato em virtude de um VÍCIO INSANÁVEL como a FALTA DE SUBSCRIÇÃO e o EXTRAVIO DO ASSENTO. O suprimento, por sua vez, refere-se a alguma omissão do assento (op. Cit p. 198). (Grifos do MP).***

***A restauração e o suprimento não se confundem com a retificação, apesar de estarem previstas no mesmo artigo 109.” (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada. Martha El Debs, 2ª edição, 2016, p. 382).***

***“A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL tem aplicação quando EXTRAVIADO OU DETERIORADO O LIVRO dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que INVIABILIZA A LEITURA. (...).” (Registro Civil das Pessoas Naturais II – Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e Livro “E” . Christiano Cassettari, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira. Ed. Saraiva. 2ª ed. 2014. Página 215). (Grifos do MP).***

***“RESTAURAR significa refazer, reconstituir, recompor. Em âmbito geral, se o registro foi EXTRAVIADO, DILACERADO ou INUTILIZADO, necessário será sua restauração, ou seja, refazimento do seu conteúdo de modo a consignar, segura e autenticamente, todas as informações contidas no assento anterior à danificação. A restauração poderá ter por objeto todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado ou, ainda, um registro específico. Incide nas HIPÓTESES DE destruição de acervos em decorrência de acidentes naturais (inundação, incêndio de acervo público, dentre outros), EXTRAVIO ou, ainda, danificação das páginas decorrente de má conservação ou do tempo de uso do documento.” (Tratado Notarial e Registral, Volume 02, Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, Ed. YK, 1.ª edição abril de 2017, página 944).***

 Não deve ser olvidado que o casamento constitui uma das maneiras mais frequentes de constituição de família, correspondendo a uma necessidade natural e biológica do ser humano. Também não deve ser esquecido que a Requerente e seu ex-marido viveram uma vida e que a certidão avulsa que ostentavam de boa-fé produziu todos os efeitos e direitos, situação que deve ser suprida e regulada pelo bom senso que pauta a conduta de todo o operador do direito, sob pena de violar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido sabiamente, no bojo do artigo 1.º, inciso III, da Lei Maior.

 Assim, tenho pra mim que a questão deve ser analisada sob a ótica da **RESTAURAÇÃO DO ASSENTO**, conforme artigo 109 (restaurar), da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Segundo a doutrina, “*O suprimento do registro civil tem lugar em caso de assento omisso em alguma informação que dele deveria constar, ou até em caso de assento que não foi lavrado, porém, teve certidão expedida, que produziu efeitos e direitos (chamadas certidões avulsas).* ***A DISTINÇÃO ENTRE A RESTAURAÇÃO E O SUPRIMENTO está no fato de que a PRIMEIRA SE DESTINA A REFAZER ALGO QUE EXISTIU E SE EXTRAVIOU,*** *enquanto que o**suprimento se destina a fazer algo que deveria ter sido feito, mas não o foi*.” (*Christiano Cassettari, obra citada acima, p.215/216). (*Grifos do MP*).*

No caso vertente, se trata de uma certidão de casamento que somente foi descoberta a inexistência do Livro da serventia de **...**, no momento em que a postulante necessitou de uma segunda via do documento, situação que recomenda a adoção do procedimento da restauração do assento no Registro Civil, considerando a produção de efeitos e direitos da certidão, além da boa-fé por parte da Requerente e de seu marido, os quais não devem ser prejudicados no exercício de suas cidadanias.

Assim, o artigo 109, da Lei dos Registros Públicos permite a **restauração** de assento em registro civil, uma vez provado o **extravio do Livro**, considerando-se ser suficientes as provas carreadas aos autos, tudo levando a certeza do alegado na exordial, não tendo o casal culpa alguma, como dito acima, pela falha do serviço registral, pois o RCPN registra os atos mais importantes da vida do ser humano, desde o nascimento até o desfazimento da personalidade com o advento da morte.

Como se verifica da argumentação acima expendida, do contexto fático e da certidão negativa expedida pela Serventia de **...**, tudo caminha no sentido de ser deferido o pedido de restauração do registro de casamento da Requerente, mormente levando em conta os **efeitos já produzidos** e a **boa-fé** do casal.

Ante o exposto, na condição de representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, fiscal da ordem jurídica,com arrimo no artigo 109 da Lei 6.015/1973 c/c art. 178 do CPC, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA** do pedidode **RESTAURAÇÃO DO ASSENTO** de casamento da Requerente, de conformidadecom a certidão e os dados acostados aos autos, para que esta possa, posteriormente, prosseguir na sua vida normal e exercer seus direitos fundamentais de cidadania brasileira, expedindo-se a documentação necessária ao Cartório de **...**. Em tudo observando-se as cautelas de estilo.

É a manifestação.

Belém (PA), 11 de março de 2019.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

**1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**